



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

15 MAR. 2016

0005 / 2016

Projeto de Lei Complementar nº

/2016.

10:03
Nº de Hs
Servidor

Dispõe sobre o abate humanitário de animais de açougue, nos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos comerciais e industriais aprovados para esta finalidade, no âmbito do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, conceituam-se como animais de açougue os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados nos estabelecimentos previstos neste artigo.

Art. 2º Em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros é obrigatório o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização, antes da sangria do animal.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver inconsciente.

Art. 3º O abate dos animais deve ser necessariamente por percussão mecânica, por processamento químico, por exposição à atmosfera controlada ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta, da picada de bulbo (choupa), ou qualquer outro método cruel para o abate.

Art. 4º Durante o transporte dos animais até o local destinado à insensibilização, no âmbito do Município de Fortaleza, fica vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que lhes possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas nos locais de abate para evitar quedas e lesões em suínos e bovinos.

Art. 5º É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelos estabelecimentos enquadrados nesta Lei, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (um mil e duzentos) UFMFs - Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até a sanção da irregularidade;

IV – cassação da licença de funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, designando o órgão responsável pela



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 15 de março de 2016.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER
LÍDER DO PR



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

JUSTIFICATIVA

É dever moral do homem, o respeito a todos os animais e evitar os sofrimentos inúteis àqueles destinados ao abate. Há algumas décadas, o abate de animais era considerado uma operação tecnológica de baixo nível científico e não se constituía em um tema pesquisado seriamente por universidades, institutos de pesquisa e indústrias. A tecnologia do abate de animais destinado ao consumo somente assumiu importância científica quando se observou que os eventos que se sucedem desde a propriedade rural até o abate do animal tinham grande influência na qualidade da carne. Neste aspecto, surge o conceito do Abate Humanitário, que pode ser definido como o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico. O abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários, e as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate. A insensibilização de animais é considerada a operação mais crítica durante o abate de bovinos. Tem por objetivo colocar o animal em estado de inconsciência, que perdure até o fim da sangria, não causando sofrimento desnecessário e promovendo uma sangria tão completa quanto possível. O atordoamento ou a insensibilização pode ser considerado a primeira operação do abate propriamente dito. Determinado pelo processo adequado, o atordoamento consiste em colocar o animal em um estado de inconsciência, que perdure até o fim da sangria, não causando sofrimento desnecessário e promovendo uma sangria tão completa quanto possível. Os principais problemas encontrados hoje referentes ao bem-estar animal estão relacionados com instalações e equipamentos inadequados, distrações que dificultam o movimento do animal, falta de treinamento dos funcionários, manutenção insuficiente dos equipamentos e manejo inadequado. O essencial é que o abate de animais seja realizado sem sofrimentos desnecessários e que a sangria seja eficiente. As condições humanitárias não devem prevalecer somente no ato de abater e sim nos momentos precedentes ao abate. Matadouros e abatedouros do Estado de São Paulo, por exemplo, são obrigados, desde 1995, a utilizar métodos científicos e modernos que impeçam o abate cruel de animais. Mas nem todos seguem a lei. O índice de carne clandestina varia de 20%, nas regiões mais abastadas, a 60%, nas mais pobres do país. Nesses casos, o abate é feito ainda de forma primitiva, cruel e violenta. O transporte é muito precário. Os animais sofrem durante o trajeto: bois são pisoteados, frangos acumulam fraturas e machucados. No abate, suínos são esfaqueados com punhaladas no coração e jogados em tanques para escaldadura, muitas vezes ainda vivos. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa no “caput” do artigo 4º, combinado com os incisos 1º, 2º, 8º e 9º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos”; “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – complementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, “VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” e “IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares”. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de **MARÇO** de 2016.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR
LÍDER DO PR